



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.678-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Altera a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a ação controlada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a ação controlada.

Art. 2º. O art. 8º, da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º.

.....

§ 5º. A ausência de autorização judicial não torna ilegal a prisão decorrente da ação controlada, afastando eventual responsabilidade criminal ou administrativa do agente policial.

§ 6º. São lícitas as provas obtidas por meio da intervenção policial, na situação do caput desse artigo”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aprimorar o importante instituto da ação controlada com o objetivo de evitar interpretações distorcidas que possam fragilizar sua adoção durante as investigações criminais, em especial, aquelas relacionadas ao crime do colarinho branco, envolvendo agentes políticos.

A ação controlada não é considerada uma prova em si, mas sim um instrumento para obtê-la, na qual a polícia acompanha a atividade criminosa, sem interferir no seu desfecho, documentando toda a movimentação, seja com gravações telefônicas, escutas ambientais, fotos e/ou filmagens ou quaisquer outros meios eficazes de provas, com o objetivo de identificar o maior número de envolvidos na atividade criminosa.

Trata-se de um meio de obtenção de prova em flagrante, mas em que a ação da polícia, ou seja, a prisão em flagrante, é retardada para aguardar o momento mais oportuno durante a investigação, sob risco de macular a investigação, prejudicando a obtenção dos elementos probatórios.

Vale ressaltar que, embora a previsão desse instituto não seja uma novidade jurídica, sua adoção ganhou notoriedade com a operação “Lava Jato”, onde já totalizaram mais de 7 ações controladas bem sucedidas.

Contudo, o instituto tem sido questionado na Corte Superior, em especial, no que diz respeito a “prévia autorização judicial” e a “prescindibilidade do mandado de prisão”.

Nesse sentido, merece destaque a lição da jurisprudência dominante no STJ.

“(…) 3. O instituto da ação controlada foi idealizado para a postergação de prisão em flagrante, cuja disciplina visa a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando

eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito. Dessa forma, ainda que se tratasse de hipótese de ação controlada para efetuar prisão, sem prévia comunicação ao juiz competente, não haveria se falar, por si só, em ilegalidade da prisão nem em nulidade das provas obtidas por meio da intervenção policial. Destaco, por fim, que a Lei de Organização Criminosa dispõe ser suficiente a prévia comunicação ao juiz competente que, no caso dos autos, estava ciente da postergação da execução do mandado de busca e apreensão (STJ, REsp 1655072/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/02/2018).

Nesse sentido, também decidiu o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

“(…) Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça” (STJ, HC 424.553/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/08/2018)

A posição da jurisprudência é clara em admitir o flagrante retardado, sem a necessidade de prévia autorização judicial, até que todos os envolvidos estejam plenamente identificados, com um conjunto probatório consistente em relação aos crimes apurados visando salvaguardar o melhor resultado investigativo.

Penso que, o instituto da ação controlada é mais um meio investigativo que tem se mostrado eficiente na solução dos crimes do colarinho branco envolvendo agentes políticos e, portanto, deve ser aperfeiçoado para se fortalecer diante do aprimoramento das técnicas delitivas adotadas pelos criminosos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

.....

Seção II
Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei, de autoria do ilustre jurista Deputado Luiz Flávio Gomes, de alterar a Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado. A proposição intenta incluir os §§ 5º e 6º ao art. 8º da lei, que disciplina a ação controlada. O § 5º convalida a prisão decorrente da ação controlada, mesmo ausente autorização judicial, afastando eventual responsabilidade criminal ou administrativa do agente policial. O § 6º confere licitude

às provas obtidas por meio da intervenção policial, na situação do *caput*, que define a ação controlada.

Na Justificação o ilustre autor informa sua intenção de aprimorar o importante instituto da ação controlada com o objetivo de evitar interpretações distorcidas que possam fragilizar sua adoção durante as investigações criminais, em especial, aquelas relacionadas ao crime do colarinho branco, envolvendo agentes políticos. Menciona sua utilização na operação 'Lava Jato', trazendo à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se questiona o instituto, na ausência de “prévia autorização judicial”, supondo-se a “imprescindibilidade do mandado de prisão”.

Apresentado em 21/3/2019, em 10/4/2019 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a última também para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator, em 17/4/2019, e transcorrido in albis o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alínea 'f').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorização desta técnica especial da investigação policial que é a ação controlada.

Com efeito, ao assegurar segurança jurídica ao policial envolvido na investigação, ganha a persecução criminal, protege-se o agente da lei e, por consequência, toda a sociedade, contra a ação nefasta dos criminosos do colarinho

branco, que não se acanham em tripudiar sobre o trabalho policial bem feito, à guisa de obter salvo conduto para a continuidade delitiva.

No mérito, não temos reparos a fazer, já que o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1678/2019**.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.678/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO